EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.856 - MG (2019/0211849-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	MARCIA CRISTINA DE PAIVA FREITAS VENTURATO
EMBARGANTE	:	TIAGO VENTURATO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	PABLO TRONCOSO OLIVEIRA - MG107202
		YOURI NÉSIO ABREU - MG123883
		JOSE VINICIUS BICALHO COSTA JUNIOR - MG087839N
		STEPHANIE SANTOS DE ABREU - MG150071
EMBARGADO	:	BEMORAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	ARCIDELMO DA COSTA E SILVA - MG083127
		FREDERICO AUGUSTO DE VENTURA URBANO - MG081391
		VANESSA APARECIDA RESENDE GRECO - MG108917
		DANIELLE ROSE OLIVEIRA - MG120069
		HUGO CESAR MARTINS SOUZA - MG013063

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCIA CRISTINA DE PAIVA FREITAS VENTURATO E OUTROS em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação de súmulas de admissibilidade recursal, nos termos do art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, sustenta a parte embargante que "no presente caso não há que se falar em reexame de acervo- fático-probatório, eis que a matéria versada no Recurso Especial refere-se tão somente a matéria exclusivamente de direito" (fl. 355). Dessa forma, traz os seguintes argumentos:

> Assim, Nobre julgador vislumbra-se que a matéria posta é exclusivamente de direito, pois asseverar que este embargante deveria ter recorrido de um despacho sem conteúdo decisório e que apenas intimava este embargante a pagar o arremate (como qualquer outro) é contrariar dispositivo legal, mais precisamente artigos 202 §2º e 3º e artigo 1001 CPC, este último, “in verbis”:
>
> Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.
>
> [...]
>
> A decisão de fato a ser combatida com certeza era a de que indeferiu o pedido de compensação do embargante vez que, anteriormente a isso o embargante não havia realizado nenhum pedido e, portanto não possuía nem mesmo interesse recursal.
>
> Ademais, a decisão anterior é tão somente um despacho sem qualquer conteúdo decisório e totalmente irrecorrível nos termos do artigo

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FF6F4E3C-CD04-4FE0-ABAE-D73374D8288E

> 1001 CPC.
>
> Por todo o exposto, são os presentes embargos interpostos para o fim precípuo de sanar vício de contradição na decisão guerreada, vez que a matéria posta em discussão é exclusivamente de direito, não havendo óbice (reexame de provas) conforme asseverado na decisão guerreada. (fls. 355/357).

Requer, assim, o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contrarrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, **o que não se verifica na hipótese.**

Na espécie, conforme destacado na decisão recorrida, observa-se a incidência da Súmula 7 do STJ, porquanto, da análise dos autos, restou caracterizada a preclusão, não havendo qualquer contradição no *decisum* vergastado. Nos seus termos:

> Assim, a decisão que retrata a determinação para que os agravantes/exequentes fizessem o pagamento do valor arrematado, desconsiderando eventual compensação, é a de fl. 239 (fl. 25 de documento de ordem 11), proferida em 06/02/2018. Na decisão, documento de ordem 04, recorrida pelos agravantes, o Magistrado de primeiro grau apenas confirma a decisão anterior, que era a decisão que podia ser recorrida:
>
> [...]
>
> Portanto, caso os agravantes quisessem insurgir em torno da determinação de pagamento do valor arrematado, sob a tese de que teriam direito para compensar, deveriam ter recorrido da decisão determinativa do pagamento (fl. 239, de 06/02/2018).
>
> Como eles recorreram de uma decisão confirmativa de decisão anterior, recorreram de forma equivocada, pois a matéria central da lide estava na decisão anterior. Quanto a ela, não cabe mais recurso, pois assunto precluso. (Grifamos) (fls. 256/257).

Registre-se que "não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FF6F4E3C-CD04-4FE0-ABAE-D73374D8288E

Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007" (EDcl nos EDcl no REsp 1642531/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 22/04/2019).

Por fim, ressalto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, não se coaduna com a via eleita. Nesse sentido, o EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria apta à apreciação desta Corte foi analisada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** e advirto a parte embargante sobre a reiteração deste expediente, sob pena de pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque, os próximos embargos versando sobre o mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FF6F4E3C-CD04-4FE0-ABAE-D73374D8288E